



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo
(Projeto de Lei)
Número: 004660/2024
Processo: 10471-00 2024

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 137/2024.

PROCESSO Nº: 10.471/2024.

MENSAGEM. Nº: 4660/2024.

EMENTA: "Altera a Lei nº 9.212, de 27 de janeiro de 1998, a Lei nº 11.091, de 15 de março de 2006, a Lei nº 13.830, de 31 de janeiro de 2019 e a Lei nº 14.415, de 05 de maio de 2022".

AUTORIA: Executivo.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei de autoria do Executivo, que: "Altera a Lei nº 9.212, de 27 de janeiro de 1998, a Lei nº 11.091, de 15 de março de 2006, a Lei nº 13.830, de 31 de janeiro de 2019 e a Lei nº 14.415, de 05 de maio de 2022".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência legiferante do Município sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal, e a Constituição Estadual em relação aos Municípios, no que diz respeito ao seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in

Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.



Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que estão elencadas no art. 36, em especial no inciso I da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

III - criação, estruturação, atribuição das secretarias ou departamento equivalente, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta;

Cabe ainda informar que o Projeto está de acordo com a adequação orçamentária e financeira anual e com compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não causando reflexos e metas fiscais do Município, constantes no ofício nº 3979-2024-SG.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é constitucional e legal.**

Palácio Barbosa Lima, 25 de novembro de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 25/11/2024
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto